

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Processo no: 1011350-26.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos Classe - Assunto

Requerente: Gabriela Marsola Olivatto

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Gabriela Marsola Olivatto propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos aduzindo ser portadora de Beta-Talassemia (CID 56.1), necessitando, para o tratamento, de seringas Crono de 30ml (Syringes Crono 30ml), à razão de 5 caixas cm 60 seringas por ano. Como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-las, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 16/17.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram).

Sustenta o Município, fls. 28/39, que fornece o medicamento mas a bomba infusora é de responsabilidade do Estado.

Sustenta o Estado, fls. 49/55, que o procedimento pode ser realizado em ambiente hospitalar pela via endovenosa, dispensando o uso das seringas postuladas.

A autora ofereceu réplica, fls. 58/66.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Município é solidariamente responsável com o Estado, caso se afirme o dever de fornecimento. Com efeito, o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingressa-se no mérito.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões

difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros."

(in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de

medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, disponível em

http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi criteriosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo

Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático

debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou

extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas

também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo.

Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da

cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os

elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações

de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos

governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão

jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar

distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de

que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação

positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades

individuais.

Não se pode supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e

qualquer medicamento que entenda necessário, conclusão que se impõe mesmo em Estados que,

como o brasileiro, se constituem como Estado Social, isto é, que objetivam a implementação



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

concreta de direitos sociais a generalidade de seus cidadãos.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios, e estes foram, em linhas gerais, bem delineados por GILMAR MENDES no agravo regimental já referido, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da

pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá,

desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na

Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Cumpre salientar, ainda, a impossibilidade, em princípio, de se admitir prescrição e/ou

relatório médico subscrito por profissional particular. O SUS constitui um sistema, e para que se

garanta o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que

sejam respeitadas as normas estabelecidas em relação às portas de entrada no sistema (serviços de

atendimento inicial à saude, do usuário do SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art.

28, I e II estabelece de modo expresso que o acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o

usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS e ter o medicamento sido prescrito por

profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

Por outro lado, também não se pode impor ao usuário que demanda em juízo a

prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em verdadeira

denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, garantia

constitucional (art. 5°, XXXV, CF); mais ainda considerando tratar-se, usualmente, de pessoas em

condição socioeconômica vulnerável, com a vulnerabilidade aliás agravada pela moléstia que o

acomete.

Nesse sentido, se a prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

profissional de saúde em exercício no SUS, deve-se admitir que para tal prescrição o profissional

em questão examinou, previamente, a possibilidade ou não de se prescrever medicamento

alternativo padronizado, já que segundo as normas do sistema único deve fazê-lo (art. 28, III,

Decreto nº 7.508/11).

Trata-se de ato administrativo concreto com presunção de legalidade e veracidade.

Hando então nos autos uma prescrição oriunda do SUS, o ônus de comprovar a

existência de alternativas terapêuticas eficazes em relação à contraparte é do poder público. Não o

fazendo, deve arcar com as consequências de sua omissão.

No caso dos autos, verificamos que a inicial está instruída com relatório emitido pelo

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo,

onde se lê:

"Paciente acima portadora de Beta-Talassemia CID 56.1, em regime de

Transfusão Regular necessitando de Terapia Quelante de ferro com

Desferroxamina de aplicação SC por 20 horas através de bomba

infusora de uso domiciliar, sem similar nacional. A única forma de

tratamento dessa patologia é o com o uso correto desse medicamento, se

não houver tal possibilidade o paciente terá aumento nos índices de

ferritina e consequentemente, podendo elevar a taxa de mortalidade, já

que a maior causa de óbito nesses pacientes é a sobrecarga de ferro,

principalmente cardíaca. O uso de tal equipamento é contínuo e

permanente, sendo necessária a reposição periódica das seringas

adequadas ao equipamento, a fim de minimizar o risco de infecção e de

garantir tratamento sistemático com o uso desde quelante e assim maior

sobrevida à paciente.

Para uso anual são necessárias 05 caixas com 70 seringas cada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Especificação do produto: Seringa Crono de 30 ml."

Ora, o relatório acima é oriundo do Hospital das Clínicas, no âmbito do SUS, portanto constitui prova que, à míngua de elementos em sentido contrário, deve ser prestigiada.

Note-se que o relatório explica concretamente a razão pela qual a utilização da bomba infusora de uso domiciliar – que depende das seringas aqui perseguidas – é indispensável para o tratamento da autora. O relatório indica que essa é a "única forma" de se tratar a autora, o que importa em afastamento de alternativas terapêuticas padronizadas.

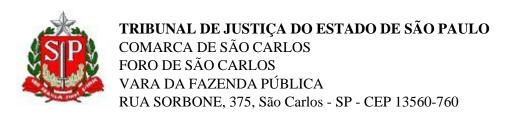
A fazenda estadual, em contestação, menciona uma alternativa hipotética – administração em ambiente hospitalar pela via endovenosa, dispensando o uso das seringas - , entretanto nenhuma prova ou indício foi apresentado de modo a respaldar essa alegação. Nenhum documento acompanhou a contestação, nenhum dado objetivo foi apresentado.

Tal cenário probatório torna robusta a alegação da autora, que comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 16/17, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s), anualmente, 05 caixas, cada uma com 70 seringas Crono de 30ml (Syringes Crono 30ml), enquanto necessário ao tratamento, sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do receituário na retirada anual.

CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, na proporção de 50% para cada parte ré (art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR).

Quanto ao descumprimento noticiado às fls. 70/71, tendo em vista que as fazendas públicas, embora intimadas a comprovarem o cumprimento da tutela provisória, não o fizeram, determino o bloqueio de R\$ 6.070,05, sendo metade de cada ente público, com o subsequente levantamento do valor integral em favor da parte autora, QUE DEVERÁ, NO PRAZO DE 15 CONTADOS DO LEVANTAMENTO, comprovar a aquisição e PRESTAR



CONTAS EM JUÍZO, depositando eventual saldo. O sequestro se faz nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, e nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.